

MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO (A): CAMILA PAULA BERGAMO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PARECER JURÍDICO

"Assunto: Impugnação realizada pela empresa Comércio de Pneus Oenning, requerendo a retirada da cláusula 7.5.1 do item 7 do PP: 18/2021"

DOS FATOS

A impugnante sustenta que as exigências contidas no edital supramencionado, violam os princípios que norteiam o direito público, bem como, a cláusula 7.5.1 do edital, prevê a exigência de prazo de fabricação não inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

Aduz que tal exigência viola o princípio da competitividade, uma vez que reduziria drasticamente a quantidade de participantes no processo licitatório, bem como, violaria o princípio da isonomia, pois tal exigência excluiria da competição as fornecedoras que trabalham com marcas importadas.

Noutro ponto, protesta que a exigência tem o condão de limitar a quantidade de participantes, pois a exigência não assegura que a Administração Pública comprará produtos de qualidade.

DA ANALISE DOS FATOS

Tendo em vista os fatos ventilados pela Impugnante quanto as supostas irregularidades contidas no edital, e após consulta realizada aos diversos órgãos de controle, restou constatado que a presente impugnação não deve prosperar, senão vejamos:

As exigências quanto a documentação contestada pela Impugnante, não fere de forma alguma o princípio da competitividade, pois não visa de forma alguma restringir a participação de concorrentes no certame, mas, tão somente, assegurar que a Administração Pública compre produtos de qualidade, objetivando garantir a segurança dos usuários dos veículos municipais.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ 83.102.608/0001-54

Afirma a Impugnante que as fornecedoras asseguram a garantia dos produtos cotados pelo prazo de 05 (cinco) anos, fato este que garante que a municipalidade será ressarcida pela aquisição de pneus de qualidade duvidosa.

Todavia, o objetivo da Administração Pública não se refere tão somente em ser ressarcida por um produto que não resistiu ao uso por determinado prazo (caso da garantia), mas, o objetivo da exigência é adquirir produtos com o máximo de qualidade e que não foram condicionados em estoque por longo período, pois certamente poderia comprometer na qualidade do material.

Com relação ao direcionamento para produtos produzidos internamente, é prematuro tal afirmação, pois o período exigido é suficiente para viabilizar a importação dos Pneus.

Ademais, o Município de Alfredo Wagner trabalha tem por objetivo atender ao interesse público, visando adquirir produtos de qualidade e que atendam aos padrões de mercado, tomando suas decisões amparado pelos princípios que servem de guarida as licitações públicas, conforme previsto no Art. 3º da lei 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Destarte, os Tribunais de Contas são claros ao afirmar que a Administração Pública pode exigir garantia de cinco anos comprovado por laudo do fabricante, bem como, o prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no ato da entrega.

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná não deixou dúvidas conforme verifica-se em processo idêntico julgado pelo pleno, senão vejamos:

A) São válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados; II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração; III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER ESTADO DE SANTA CATARINA CNPJ 83.102.608/0001-54

exterior, via respectivos certi ficados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável; V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório; (TCE/PR, acórdão 1045/2016)

Cumpre ressaltar, que o Município de Alfredo Wagner, busca adquirir produtos de qualidade, que possam garantir a segurança dos funcionários, bem como dos demais usuários que utilizam os veículos públicos diariamente, dessa forma é indispensável que a municipalidade lance mão de todos os meios legais para coibir a participação de licitantes que não possam oferecer produtos com padrões de qualidade e segurança.

Ademais, sem exigir o tempo mínimo de fabricação, nada garante que o produto não esteja estocado por longo período, fato que certamente traria prejuízos a qualidade do produto e consequentemente submeter os munícipes a riscos desnecessários e que poderiam ter sido evitados.

Por tudo exposto, não resta dúvidas que as alegações da impugnante são infundadas, não podendo, portanto, prosperar, devendo assim ser mantido o edital na forma que se encontra, permanecendo as cláusulas inalteradas.

S.M.J É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 15 de junho de 2021

JONAS SCHÜTZ OAB/SC 59.149